



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1053971-95.2023.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Aline Ribeiro de Oliveira**
 Requerido: **Magazine Luiza S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GLARISTON RESENDE**

Vistos.

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais* promovida por **ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA** em face do **MAGAZINE LUIZA S.A. e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, devidamente qualificados nos autos. Narrou a parte autora, em síntese, ter adquirido um aparelho celular vendido pela primeira ré, e fabricado pela segunda ré, o qual apresentou defeito, sendo encaminhado à assistência técnica da ré em 01/02/2023, e devolvido à autora com a informação de que o defeito não estava na garantia, por ter sofrido queda o aparelho. Tentou resolver administrativamente a questão, inclusive, perante o Procon, o que foi infrutífero. Após a fundamentação de estilo, pugnou a devolução dos valores pela autora pagos, além da reparação pelo dano moral sofrido.

Devidamente citado(a), o(a) a corré **MAGAZINE LUIZA S.A.** apresentou contestação a fls. 79/86, defendendo a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu que eventual vício no produto é de responsabilidade da fabricante, que fornece assistência técnica por meio de rede credenciada. Seguiu rechaçando o direito alegado na exordial, pugnano, ao final, a total improcedência do feito.

Citada, a corré **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.** apresentou contestação a fls. 155/175, dizendo que o produto levado pelo consumidor em assistência, no dia 31/01/2023, sob a Ordem de Serviço nº 4165366995, onde foi efetuada a análise do produto, em que houve a constatação de uso em desacordo com o manual em decorrência da carbonização, o que acarreta na exclusão da garantia. Seguiu rechaçando o direito alegado na exordial, pugnano, ao final, a total improcedência do feito.

Réplica a fls. 231/245.

Instadas a tal, as partes não requereram a produção de outras provas.

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Não havendo mais provas a serem produzidas, passo a decidir.

Objetiva-se a presente demanda buscar a reparação por danos causados por transação consumerista.

Observo que se trata de uma relação consumerista. Por isso, aplicável ao caso as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disposições da Lei no. 8.078/90.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei no. 8.078/90, doravante também denominado C.D.C.), como regra geral, destina-se à regulamentação das relações de consumo, isto é, as relações entre consumidor e fornecedor. Consumidor é definido como “*toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*” (art. 2o.). Fornecedor foi definido na lei como “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que envolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*” (art. 3o.).

Tratando-se de vício do produto, **não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam da comerciante***, pois, nos termos do art. 18 do C.D.C., respondem solidariamente todos os fornecedores (neles inclusos o comerciante e o fabricante) pelos vícios do produto.

Assim, como a relação travada entre os litigantes é uma relação nitidamente consumerista, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do C.D.C., considerando ser o autor a parte mais fragilizada da relação.

Nos termos do C.D.C. apresentando o produto um vício deverá o fornecedor providenciar a reparação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de se encontrar em mora, e de oportunizar ao consumidor as alternativas dos incisos do §1º do art. 18 do C.D.C., dentre elas, *a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada*, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (grifei).

Considerando que o consumidor encaminhou o aparelho à assistência técnica da ré, e que esta o aceitou (portanto não há dúvidas sobre nota fiscal e sobre prazo de garantia), analisando-o, e que somente não realizou o devido reparo por argumentar que o defeito não era coberto pela garantia, devido à queda do produto; considerando que a parte autora nega a queda, informando que a superfície externa do aparelho está intacta; o certo seria a realização de perícia judicial, para a análise do motivo do defeito, para averiguação posterior de este ser ou não coberto pela garantia.

Cabia às rés a realização da comprovação, sendo que elas não manifestaram qualquer interesse.

O pedido de restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, é totalmente procedente.

Passando ao pedido de reparação por danos morais, entendo, por óbvio, que a parte consumidora teve dissabores para solucionar seu impasse junto à empresa ré. Dissabores esses, conforme a documentação acostada aos autos, muito superiores aos normalmente exigidos de uma pessoa média na sociedade coeva. É certo que pela dinâmica social, exige-se que a pessoa tenha uma estrutura mental e psíquica capaz de suportar variadas contrariedades, sem que estas sejam passivas de reparação por danos morais, por serem esperadas e cotidianas. Ocorre que, conforme se encontra bem documentado, a autora entrou em contato diversas vezes com as requeridas para solucionar o problema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A simples não devolução dos valores ou a não substituição da mercadoria, por si só, não ensejam reparação por danos morais. Porém, a exagerada displicência e a morosidade da empresa ré para solucionar o problema que ela própria deu causa, enseja, indubitavelmente, reparação por contrariedades, dissabores, que extravasam à normalidade.

A parte autora entrou em contato diversas vezes com a fornecedora para a solução do caso, inclusive, comparecendo ao PROCON, antes de ingressar com esta ação.

É inaceitável a posição passiva e inerte da ré para a busca e solução do problema posto, uma vez que ela (a ré) foi quem deu causa ao inadimplemento contratual e deveria, pois, de acordo com a boa-fé esperada contratualmente, buscar de forma ágil e célere solucionar e minimizar os transtornos que causou.

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que o valor da indenização do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anoto que o valor foi estipulado, considerando as peculiaridades do caso. A repercussão do dano também foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões não excepcionais.

Observo que o valor arbitrado como indenização para os danos morais servirá para compensar satisfatoriamente a vítima. Também se prestará para a advertência da ré de que sua conduta de descaso em relação aos consumidores precisa mudar, devendo ela aprimorar seu controle de assistência pós-venda ao consumidor.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada por **ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA** contra **MAGAZINE LUIZA S.A.** e **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, o que faço para: 1) *CONDENAR SOLIDARIAMENTE a parte ré a restituir à autora o importe de R\$ 2.221,11 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e onze centavos), corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP, desde a data do desembolso pela consumidora, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a data da primeira citação (31/01/2024), até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC;* 2) *CONDENAR SOLIDARIAMENTE a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde esta data (do arbitramento Súmula n. 362 do C.STJ) e juros legais moratórios de 1% a.m.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(art. 406, CC; art. 161, §1º, CTN) também desde esta data, até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC; ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C.

Arcarão os réus solidariamente com as custas e honorários ao advogado do autor, verba que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do N.C.P.C.

P. R. I.

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**